



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172897 - MA (2024/0265841-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO MONEO S.A.
ADVOGADO : CARLOS HAMILTON GENRO BINS- RS043012
AGRAVADO : MARINALDO FONSECA DE CARVALHO
ADVOGADO : JURANDIR APARECIDO SIMÕES DA SILVA- SP156240

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação de danos morais e lucros cessantes em fase de cumprimento de sentença.
2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
3. Súmula 211 do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172897 - MA(2024/0265841-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO MONEO S.A.
ADVOGADO : CARLOS HAMILTON GENRO BINS - RS043012
AGRAVADO : MARINALDO FONSECA DE CARVALHO
ADVOGADO : JURANDIR APARECIDO SIMÕES DA SILVA - SP156240

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação de danos morais e lucros cessantes em fase de cumprimento de sentença.
2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
3. Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BANCO MONEO S.A., contra decisão unipessoal de e-STJ fl. 175, a qual conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

determinou a autuação do agravo como recurso especial.

Ação: obrigação de fazer c/c compensação de danos morais e lucros cessantes em fase de cumprimento de sentença.

Decisão interlocutória: "adotou como referencial para a indenização por lucros cessantes o resultado do laudo técnico" (e-STJ fl. 42).

Acórdão: o TJ/MA negou provimento ao agravo de instrumento interposto por BANCO MONEO S.A., nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETRATAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO, SEM INTERESSE MINISTERIAL.

I – A ausência de manifestação de algum ponto que a parte entende que deveria constar na decisão não é motivo para nulidade da decisão interlocutória.

II – De acordo com o entendimento do STJ, a decisão interlocutória não faz coisa julgada.

III – Agravo improvido, sem interesse ministerial.

(e-STJ fl. 41)

Recurso especial: alega violação dos arts. 141, 489, §1º, IV, § 3º, 492, 502, 505, 507, 509, II, 1.022, § único, II, do CPC; sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, que: (I) “acolher o laudo pericial [...] representa afronta a coisa julgada” (e-STJ fl. 75); e (II) “a simples análise do valor da condenação e os fatos, se verifica mais uma vez que o laudo jamais poderia ter sido acolhido” (e-STJ fl. 76).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MA inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do ARESp 2695817/MA, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 169).

Decisão unipessoal de e-STJ fls. 175-177: conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial interposto pelo agravante, em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional; ausência de prequestionamento; incidência do óbice da Súmula 7 deste STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante defende a negativa de prestação jurisdicional e a não incidência das Súmulas 7 e 211 deste STJ (e-STJ fls. 181-190).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Da negativa de prestação jurisdicional

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023; REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022.

4. No particular, verifica-se que o acórdão do TJ/MA decidiu, fundamentada e expressamente acerca da alegada preclusão, omissão e afronta a coisa julgada, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

5. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material e devidamente analisadas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão do TJ/MA, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

II. Da ausência de prequestionamento

6. O acórdão do TJ/MA não decidiu acerca dos arts. 141, 492, 502, 505, 507, 509, II, do CPC, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

III. Do reexame de fatos e provas

7. Alterar o decidido no acórdão do TJ/MA, no que se refere ao acolhimento do laudo técnico, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. Confira-se: AREsp 2.715.933/RO, Terceira Turma, DJEN 16/10/2025; AgRg no REsp 1.430.250/SE, Terceira Turma, DJe 21/8/2015; AgRg no AgRg no AREsp 668.292/SP, Terceira Turma, DJe 9/12/2015; AgRg no REsp 1.138.153/PR, Quarta Turma, DJe 21/10/2014.

9. Não há qualquer reparo, portanto, a ser feito na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.172.897 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0265841-9

Número de Origem:

00020346620108100058 08020512920228100000 20346620108100058 8020512920228100000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO MONEO S.A.

ADVOGADO : CARLOS HAMILTON GENRO BINS - RS043012

RECORRIDO : MARINALDO FONSECA DE CARVALHO

ADVOGADO : JURANDIR APARECIDO SIMÕES DA SILVA - SP156240

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO MONEO S.A.

ADVOGADO : CARLOS HAMILTON GENRO BINS - RS043012

AGRAVADO : MARINALDO FONSECA DE CARVALHO

ADVOGADO : JURANDIR APARECIDO SIMÕES DA SILVA - SP156240

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026